

Lei n.º 1148, de 12 de junho de 1961.-

Dispõe sobre um empréstimo de Cr\$ 5.000.000,00 a ser contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.-

A Câmara Municipal de Pólo Felix decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Municipal de Pólo Felix autorizada a contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo até a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) destinado a aquisição de hidrômetros para o serviço de consumo de água da sede do Município, de acordo com os estudos elaborados sob orientação técnica do Departamento de Obras Sanitárias, da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Artigo 2.º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial as seguintes:-

- a) - prazo máximo de 15 (quinze) anos, com resgate em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) dias após a entrega da última parcela do empréstimo;
- b) - juros de 11% (onze por cento) ao ano, contados desde o recebimento da primeira parcela do empréstimo, sujeitos a uma foração de 1% (hum por cento) na falta de pagamento, nos prazos estipulados, das prestações de juros e amortização do empréstimo, vigorando o aumento durante o período de atraso;
- c) - garantia das rendas provenientes das taxas dos serviços de consumo de água e das demais rendas do Município, inclusive o excesso de arrecadação devido pelo Estado, nos termos do artigo 6.º da Constituição

do Estado de São Paulo e 50% (cinqüenta por cento) da quota de que trata o artigo 15, § 4º, da Constituição Federal;

d) - multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do dano, para atender às despesas de execução judicial no caso de inadimplemento do contrato por qualquer das partes.

Artigo 3º - As leis orçamentárias conseguirão ver
especiais para o pagamento de juros e amortização do financ
mento, que será custeado com as rendas dos próprios serviços
subsidiariamente com as demais rendas municipais.

Artigo 1.º - Para o efeito da garantia mencionada na alínea "c", parte inicial, do artigo 2.º, são fiscados por annos de taxas mensais que passarão a ser arrecadadas desde que os serviços sejam postos à disposição dos beneficiários periodicamente ajustados às necessidades do custeio e conservação, mediante estudo económico e financeiro. A Prefeitura depositará na Agência local da Caixa Económica do Estado de S. Paulo, em conta aberta em nome do Município, o produto total da taxa de consumo de água em cada exercício; a medida que for sendo arrecadada, liberando-se o que exceder aos encargos financeiros contratuais de cada exercício, creditando a Caixa o juros nominais sobre os saldos eventualmente existentes e apurados mês a mês; a credora é autorizada a transferir da referida conta as importâncias necessárias para satisfação das prestações mensais de juros e de amortização de capital e juros, no dia immediato dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único - A taxa média mensal remunera-
ria do serviço de consumo de água, cobrada com base nas le-
gislações municipais vigentes, deverá ser regulamentada, por decreto, pelo
Poder Executivo, no máximo até a integralização do empresteito,
sendo acrescida de Cr\$ 16,30 (vinte e seis cruzeiros e trinta ce-
vos) por ligação domiciliar.

Artigo 5º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "c", partes média e final, do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo os poderes necessários para o recebimento da contribuição de que trata o artigo 6º da Constituição Estadual, e a contribuição da quota de que trata o artigo 15, § 4º da Constituição Federal, devendo a Caixa entregar ao Município o total das quotas que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

Artigo 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a aquisição de hidrômetros, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

Parágrafo único - A aquisição de hidrômetros será executada sob a direção técnica e fiscalização do Departamento de Obras Sanitárias da Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado.

Artigo 7º - Fica o poder Executivo autorizado a pagar à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, a taxa de abertura do presente crédito, no importe de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) fixada segundo a Resolução nº CEESP-CA-2/61, correndo a despesa à conta do crédito especial aberto pelo artigo subsequente.

Artigo 8º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil cruzeiros) com vigência de (dois) anos para ocorrer às despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do empréstimo autorizado no artigo 1º, inclusive ao pagamento dos juros, sobre as parcelas que forem entregues pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, referentes ao mesmo empréstimo.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação.

Artigo 9º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipi-

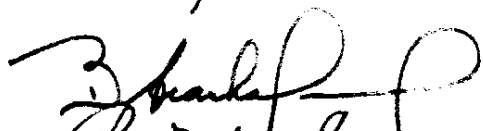
pal, crédito especial de Crp. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) com vigência de 5 (cinco) anos, a partir da assinatura do contrato de empréstimo autorizado pela presente lei.

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na aquisição de hidrômetros, nos termos do artigo 1º desta lei.

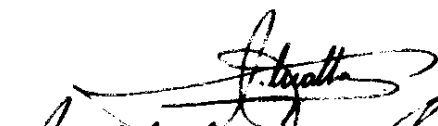
§ 2º - O presente crédito será coberto com o recurso previsto na operação financeira autorizada pelo artigo primeiro da presente lei.

Artigo 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 12 de junho de 1961.-


Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 12 de junho de 1961.-


Assistente do Prefeito.